



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 651/2017

Vereador Arselino Tatto

"Determina a inclusão de serviços de proteção à mulher vítima de violência nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo obrigados a incluir e disponibilizar nos sites oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos, por distrito, à mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei consideram-se sites oficiais da Administração Pública todos aqueles mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º Deverão integrar a relação de serviços prevista nesta lei, além de outros serviços e instituições que venham a ser criados:

- I - Delegacias especializadas no Atendimento à Mulher;
- II - Centros de Cidadania da Mulher;
- III - Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual e de Aborto Legal na Cidade de São Paulo;
- IV - Serviços de Saúde Especializados para o atendimento de casos de violência contra a mulher;
- V - Centros de Defesa e de Convivência da Mulher da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS);
- VI - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VII - CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- VIII - órgãos da Defensoria Pública de Defesa da Mulher;
- IX - órgãos do Ministério Público de Defesa da Mulher;
- X - Coordenadorias de Violência contra a Mulher.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Liderança do Governo"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/09/2021, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1067/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E  
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 651/17.**

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 651/17, que visa aprimorar a proposta inicial.

Segundo a proposta inicial, deverá ser incluída no site da Prefeitura do Município de São Paulo e no site da Câmara Municipal de São Paulo, a relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, sob o aspecto material, a proposta se encontra em consonância com os mandamentos da Lei Orgânica do Município, pois versa sobre combate e prevenção da violência contra a mulher.

Diante disso, citemos o art. 224, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual bem elucida a questão, como veremos:

Art. 224. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. (grifamos)

Ademais, a jurisprudência corrobora que não há vício de iniciativa com relação à instituição de serviços públicos municipais, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo Local o exercício de suas funções, de funções e atividades inerentes a sua atuação (como é o caso em questão, o qual busca inserir um serviço de utilidade pública no site oficial), como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado

ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE ao Substitutivo proposto,

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao Substitutivo apresentado, FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15 de setembro de 2021.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB)

Ver. Faria de Sá (PP)

Ver. Rodolfo Despachante (PSC)

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver.<sup>a</sup> Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Ver. Thammy Miranda (PL)

Ver. Toninho Vespoli (PSOL)

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver.<sup>a</sup> Edir Sales (PSD)

Ver. George Hato (MDB)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Ver. Roberto Tripoli (PV)

#### COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. Alfredinho (PT)

Ver. Felipe Becari (PSD)

Ver.<sup>a</sup> Juliana Cardoso (PT)

Ver.<sup>a</sup> Luana Alves (PSOL)

Ver. Rinaldi Digilio (PSL)

Ver. Xexéu Tripoli (PSDB)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)  
Ver. Delegado Palumbo (MDB)  
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)  
Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)  
Ver. Fernando Holiday (NOVO)  
Ver. Isac Felix (PL)  
Ver. Jair Tatto (PT)  
Ver.<sup>a</sup> Janaína Lima (NOVO)  
Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2021, p. 125, e em 28/10/2021, p. 213.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).